



PARECER Nº 003 , DE 2017-CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.433, de 2013, que "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS PAGOS NO DISTRITO FEDERAL".

AUTOR: Deputado Chico Vigilante
RELATOR: Deputado Julio César

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.433, de 2013, que veda o funcionamento de qualquer estacionamento pago que não possua plano de segurança aprovado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, com vigilantes preparados, na forma da lei e monitoramento eletrônico, entre outros requisitos.

O art. 2º do projeto prevê que a vigilância será executada por empresa especializada e pelo próprio estabelecimento, desde que organizado e preparado para esse fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça.

De acordo com o artigo subsequente da proposta, o descumprimento das exigências estabelecidas sujeita o infrator à multa diária de dez mil reais e interdição do estabelecimento, no caso de reincidência.

Indica ainda que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas na lei ficará a cargo do órgão de segurança pública do Distrito Federal.

A proposta fixa o prazo de noventa dias da publicação da lei, para que os estabelecimentos mencionados se adequem às exigências previstas.

Segue a cláusula de vigência tradicional.

Em sua justificação o autor da proposta alega que os estacionamentos são obrigados a oferecer segurança a seus usuários em contrapartida aos valores por eles desembolsados.

Além disso, a proposição faz menção, como exemplo da falta de segurança, o caso da professora Christiane Silva Mattos, sequestrada no estacionamento de um shopping local e morta por bandidos em uma garagem com mais de 40 câmeras de monitoramento.

Por isso, defende que o simples monitoramento eletrônico não é suficiente para proteger os usuários, então, são necessárias outras medidas que garantam a proteção



e segurança das pessoas que utilizam esses espaços, por isso a exigência de vigilância adequadamente preparada.

Ao projeto foi apresentada emenda supressiva nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da Admissibilidade do Projeto de Lei quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Entendemos que os estacionamentos oferecidos pelos supermercados, shopping centers e similares é um atrativo conveniente, tendo em vista que proporciona comodidade, segurança e praticidade para que os consumidores efetuem suas compras. Entretanto, essa tranquilidade é apenas ilusória, pois os usuários desses espaços não estão livres de sofrerem danos aos seus bens e ainda podem ser alvo de sequestros, roubos e demais avarias.

A responsabilidade pela guarda do veículo é do estabelecimento, direito esse reconhecido pelos tribunais. A responsabilidade pelos danos causados aos veículos inclui furto ou roubo e danos na lataria e batidas ocasionadas por manobristas ou por terceiros.

Ainda assim, muitos estabelecimentos tentam se eximir de sua responsabilidade, afixando cartazes com dizeres de que não se responsabilizam por furto ou roubo. Tais advertências são ilegais, tal qual os avisos impressos diretamente no ticket de estacionamento com o mesmo intuito.

A respeito do tema, observamos o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido."



O artigo citado esclarece, de forma clara, quanto à obrigação do fornecedor para reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A mesma Lei obriga o prestador de serviço a fornecer segurança e responde pelos prejuízos aos usuários em razão de furto ou roubo.

Ainda nesse sentido, a Súmula nº 130 do STJ diz que "*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento*".

Importante ressaltar que a obrigação de que trata a proposição é devida tanto aos estacionamentos pagos quanto aos gratuitos, visto que, os gratuitos, geralmente, possuem o preço embutido nas mercadorias e serviços. O simples fato do fornecimento de um serviço implica em responsabilidade de quem o fornece, pois não se pode fornecer serviço inseguro.

A obrigação de proteger o consumidor e os seus veículos é apenas uma contrapartida diante dos valores absurdos cobrados para uso do estacionamento em shopping center, supermercados e demais estabelecimentos similares.

Por fim, acerca da competência para legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, entendemos ser concorrente à União, Estados e Distrito, conforme disposto no art. 24, VIII da CF/88.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1.433/2013**, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, rejeitando a emenda supressiva de n.º 01 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissões em, _____ de 2017.

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente

DEPUTADO JULIO CÉSAR
Relator